

2 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas e os balneários, localizam-se nas áreas assinaladas na planta de implantação e estão sujeitos às seguintes regras:

- Destinam-se à instalação de três estabelecimentos de restauração e bebidas, com a superfície máxima de 200 m<sup>2</sup> cada um, e de balneários de uso público;
- Os três estabelecimentos de restauração e bebidas poderão integrar fabrico próprio de pastelaria, de panificação e de gelados, desde que enquadrados na classe D e conforme com o disposto no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril;
- O conjunto dos três estabelecimentos de restauração e bebidas tem o polígono de implantação P1 e a cota máxima de cobertura nele indicada;
- Os balneários de uso público têm o polígono de implantação P2 e a cota máxima de cobertura nele indicada.

3 — O estacionamento subterrâneo, localizado nas áreas assinaladas na planta de implantação, tem o polígono de implantação P3, a cota de cobertura nele assinalada e ocupa um único piso.

4 — A estação de tratamento de águas residuais tem o polígono de implantação P4, conforme assinalado na planta de implantação.

5 — O corredor de transportes colectivo, assinalado na planta de implantação, fica adstrito a este uso, podendo o seu traçado sofrer os ajustamentos considerados convenientes.

6 — O estacionamento na via pública, assinalado na planta de implantação, fica adstrito a este uso, podendo o seu traçado sofrer os ajustamentos considerados convenientes.

#### Artigo 16.º

##### Zona mista

1 — A zona mista subdivide-se em:

- Zona mista residencial — destinada ao uso habitacional;
- Zona turística — destinada ao uso turístico, não podendo a capacidade turística exceder as 400 camas por lote;
- Zona de comércio e serviços — destinada aos usos comercial e de escritórios;
- Zona mista de actividades — destinada aos usos comercial, de escritórios ou a zonas de utilização comum afectas ao uso turístico;
- Zona de logradouros — destinada a espaço exterior de uso colectivo do condomínio de cada lote, podendo ser ocupada com estacionamento e áreas técnicas subterrâneas, piscinas e respectivos apoios, sendo obrigatória a manutenção do mínimo de 40 % de área orgânica em solos não impermeabilizados.

2 — A cota de soleira, a implantação, a volumetria e a superfície de pavimento obrigatória das edificações, estão definidos nos desenhos de caracterização dos lotes (desenhos n.ºs 007 a 012).

3 — As cotas de soleira definidas nos desenhos de caracterização dos lotes, poderão sofrer pequenas alterações, resultantes dos projectos de execução da zona pública referidos no artigo 15.º

4 — No caso de os lotes L10 e L11 serem objecto de uma operação de emparcelamento, a implantação dos volumes da zona mista residencial poderá ser alterada, desde que cumpra o polígono de implantação P5 e desde mantenha ou diminua a superfície de pavimento obrigatória.

5 — A cobertura dos lotes da zona de comércio e serviços terão de ter um acabamento e uma manutenção cuidados, integrando-se paisagisticamente no conjunto que inclui as zonas de logradouro confinantes.

6 — É admitida a construção de varandas para fora da volumetria definida no Plano, apenas em duas fachadas de cada edifício e até ao balanço máximo de 2 m.

#### Artigo 17.º

##### Materiais e cores e iluminação

1 — A Câmara Municipal do Funchal deverá definir os materiais e cores, caso a caso, em função dos utilizados na respectiva envolvente.

2 — Não é autorizada a instalação de luzes de carácter intermitente visíveis do mar, das cores branca, vermelha ou verde.

#### Artigo 18.º

##### Ruído

Toda a área de intervenção do Plano é uma zona mista, ficando as operações urbanísticas sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

#### Artigo 19.º

##### Infra-estruturas para a deposição de resíduos sólidos

Todos os edifícios e conjuntos de edifícios, devem ser dotados de infra-estruturas para a deposição de resíduos sólidos dimensionados de acordo com o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e respectivas normas técnicas.

## CAPÍTULO IV

### Da execução do Plano

#### Artigo 20.º

##### Sistema de execução

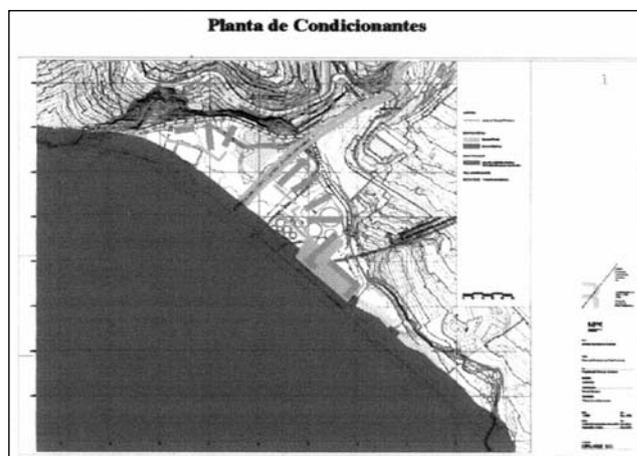
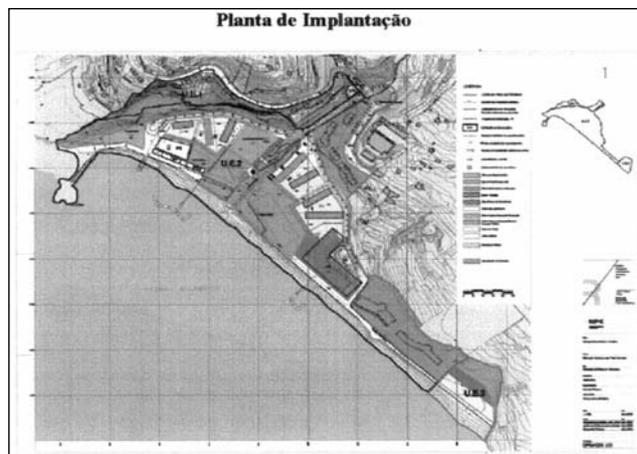
O Plano será executado preferencialmente, no sistema de coopeção, podendo a Câmara Municipal utilizar o sistema de imposição administrativa.

#### Artigo 21.º

##### Perequação compensatória

1 — A perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes do Plano é aplicada nas áreas delimitadas das unidades de execução.

2 — Os mecanismos de perequação utilizados são os constantes do programa de execução.



## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

**Rectificação n.º 260/2005.** — Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 1 de Fevereiro de 2005, a p. 1578, o anúncio n.º 17/2005, rectifica-se que onde se lê «(artigos 16.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, do ETAF)» deve ler-se «(artigos 33.º e 19.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro — ETAF)».

3 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *João António Valente Torrão*.